RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.721 - RS (2013/0092828-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	LUCIANE PRADO KANTORSKI
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Luciane Prado Kantorski, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região, na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 181):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
> - Corrigido de ofício o erro material no dispositivo da decisão. Onde constou 'nego provimento à apelação', leia-se 'nego seguimento à apelação', em conformidade com a redação do art. 557, *caput*, do CPC.
> - De acordo com a Lei n. 11.907/09, a partir de 29 de agosto de 2008 a GAE deixou de ser paga aos servidores integrantes da PECFAZ, sendo incorporada aos seus vencimentos básicos. Jurisprudência consolidada por ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte. Dessa forma, a solução ora contestada encontra amparo na eficácia do que prevê o citado artigo 557, *caput*, do CPC, mormente quando interpretado ele à luz dos constitucionais princípios da eficiência e celeridade da prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF.).
> - Prequestionamento pelas razões de decidir.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 195-198.

A insurgente alega a existência de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omisso em relação aos arts. 228, 229 e 256 da Lei n. 11.907/2009; 1º e 11 da Lei Delegada n. 13/1992, c/c o art. 4º da Lei n. 8.676/93; 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição da República; e 2º da Lei n. 9.784/1999.

Aponta, ainda, violação do conteúdo dos arts. 2º da Lei n. 9.784/1999, 253 e 254, *caput*, I e II, e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009.

Afirma, em síntese, que "a Lei 11.784/08 garantiu que seus novos vencimentos básicos corresponderiam, ao menos, ao valor anterior que recebiam a esse título acrescido do percentual de 160%, relativo à GAE" (e-STJ, fl. 210).

Salienta, ainda, que "a garantia de vencimento básico em que houvesse a

incorporação da GAE, contudo, não se restringe apenas aos docentes pertencentes ao PUCRCE que tenham optado pelo enquadramento na nova carreira, mas também aos servidores que porventura ingressaram originariamente nesta, eis que o vencimento básico não é previsto para cada servidor, mas para o cargo" (e-STJ, fl. 210).

É o relatório.

A controvérsia diz respeito à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade – GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, tendo em vista a extinção do referido adicional quando da conversão da MP 441/2008 na Lei n. 11.907/2009, que instituiu o plano especial de cargos do Ministério da Fazenda.

Verifico, inicialmente, que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis ao deslinde da causa.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, não houve ofensa ao art. 458 do CPC, porquanto o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, discorrendo sobre todos os pontos indispensáveis à resolução da lide.

De outra parte, verifica-se que a solução adotada pela Corte de origem está em harmonia com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, a partir do julgamento do REsp 1.343.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/12/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.
>
> 1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade – GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, diante da sua extinção por ocasião da conversão da MP 441/2008 na Lei 11.907/2009, que instituiu o plano especial de cargos do Ministério da Fazenda.
>
> 2. Não se pode conhecer da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Em verdade, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua

resolução. Precedentes.
3. Quanto ao aludido desrespeito aos artigos 253 e 254, *caput*, I, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009, depreende-se da leitura do artigo 311 da Lei n. 11.907/2009 que os valores de gratificações pagas com base no plano de carreira anterior até o dia 29/8/2009 não poderiam ser recebidos cumulativamente com os valores de mesma natureza pagos com base no novo plano de carreira.
4. Nesse contexto, a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311).
5. Conclui-se que a assertiva contida na letra "a" do inciso I do artigo 254 da Lei n. 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores.
6. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.
7. Oportuno observar que rever a premissa de fato fixada pelo tribunal *a quo* sobre a existência ou não de efetiva redução vencimental demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Entretanto, ressalta-se que, nas hipóteses em que houver prova inequívoca de redução salarial, ou ainda, quando os fatos forem exaustivamente detalhados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, afasta-se o referido óbice sumular.
8. Precedentes: REsp 1306871 / RS, do qual fui relator, Segunda Turma, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1301046 / RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/04/2012; AgRg no REsp 1334876 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1306590 / PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/09/2012; AgRg no REsp 1314418 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; AgRg no REsp 1301039/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012.
9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(REsp 1.343.065/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 4/12/2012)

Em igual sentido, confiram-se julgados da Segunda Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI N. 11.784/2008. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO *A QUO* ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte de origem apreciou a controvérsia e concluiu, com base nas provas carreadas aos autos, ter havido a incorporação da Gratificação (GAE) aos vencimentos básicos dos servidores e consignou, ainda, estar assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Assim, a alteração desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o aresto hostilizado está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1º/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1º/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE. Questão julgada sob o rito do art. 543-C (REsp 1.343.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/12/2012).

Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 652.069/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. LEI 11.907/2009. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, A PARTIR DE AGOSTO DE 2008. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM O RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.343.065/PR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.343.065/PR, assentou que "a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311)" (STJ, REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro

> MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2012).
> II. A pacífica jurisprudência do STF, bem como do STJ orienta-se no sentido de que não há direito adquirido do servidor estatutário a regime jurídico e remuneratório, vedado o decesso, inocorrente, *in casu.*
> III. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.343.844/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro